



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14367.000019/2008-77
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2302-003.497 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2014
Matéria Decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICIPIO DE EIRUNEPE PREF MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DE CINCO ANOS.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN).

O prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias, portanto, é de cinco anos. O *dies a quo* do referido prazo é, em regra, aquele estabelecido no art. 173, I, do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), mas a regra estipulativa deste é deslocada para o art. 150, §4º do CTN (data do fato gerador) para os casos de lançamento por homologação nos quais haja pagamento antecipado, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso de Ofício, que pugnou pelo provimento parcial do crédito lançado e excluiu do lançamento as competências até 10/2001, inclusive, pela fluência do prazo decadencial, conforme exposto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional.

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, Juliana Campos de Carvalho Cruz e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de recurso ofício em face da decisão de primeira instância que, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, por força da aplicação da Súmula Vinculante nº 8, recorrendo de ofício de sua decisão.

Adota-se trecho do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 201), que bem resume o quanto consta dos autos:

Trata o presente, do crédito previdenciário contra o sujeito passivo acima identificado, no montante de R\$ 4.928.923,09 (quatro milhões, novecentos e vinte e oito mil e novecentos e vinte e três reais e nove centavos), consolidado em 05/12/2007, constituído pela NFLD DEBCAD n.º 37.078.296-8, originado de contribuições da Empresa (parte patronal sobre empregados e autônomos), SAT/RAT e contribuições de segurados empregados, aferidas, ou seja, não efetivamente descontadas, no período nas competências 01/1999 a 06/2000 e 02 a 12/2001.

(...)

15. O sujeito passivo fora notificado do crédito em comento em 20/12/2007, de acordo com cópia do Aviso de Recebimento - AR, às fls. 171, tendo apresentado impugnação tempestiva em 18/01/2008, conforme Consulta Dados Identificadores do Processo de fls.194 e despacho de fls. 195.

16. Na peça exordial, alega, em síntese, a Impugnante:

(...)

Como afirmado, a DRJ, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, por força da aplicação da Súmula Vinculante nº 8, recorrendo de ofício da sua decisão que reconheceu a decadência das competências compreendidas entre 01/1999 a 10/2001 (não houve lançamento na competência 11/2001), nos termos do art. 173, I, do CTN.

Mesmo cientificada, a contribuinte não interpôs recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Recurso de Ofício. Decadência. A notificação foi cientificada ao sujeito passivo em 20/12/2007 (fls. 171), e compreende as competências de 01/1999 a 12/2001.

O lançamento foi efetuado pela autoridade fiscal com base no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que determinava o prazo decadencial de 10 anos para as contribuições previdenciárias. Ocorre que este artigo foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, publicada no DOU em 20/06/2008”.

Com efeito, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Vejamos a parte final do voto proferido pelo Rel. Min. Gilmar Mendes, seguida do texto do aludido enunciado:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Como cediço, os efeitos da Súmula Vinculante estão previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/01/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 06/

01/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 20/01/2015 por LIEGE LACROIX THOMA

SI

Impresso em 21/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

(...)

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatar a Súmula Vinculante.

Deveras, de acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN). O prazo decadencial, portanto, é de cinco anos.

O *dies a quo* do referido prazo é, em regra, aquele estabelecido no art. 173, I, do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), mas a regra estipulativa deste é deslocada para o art. 150, §4º do CTN (data do fato gerador) para os casos de lançamento por homologação nos quais haja pagamento antecipado salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No presente caso, houve a aplicação da regra contida no art. 173, I, do CTN, considerando-se como decadentes as competências compreendidas entre 01/1999 a 10/2001 (não houve lançamento na competência 11/2001), nos termos do art. 173, I, do CTN.

Como a notificação foi cientificada ao sujeito passivo em 20/12/2007 (fls. 171), concluo estar correta a decisão de origem.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator